

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO:
ENDERECO:

PAT Nº: **20262900600033**
DATA DA AUTUAÇÃO: **18/02/2026**
CPF/CNPJ:
CAD/ICMS: **743232-1**

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20262900600033-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS | transferência interestadual de gado | operação anterior/aquisição com ICMS diferido | art. 77, VII, “b”, 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu saída de gado bovino, em transferência interestadual (mesmo titular) de RO para MG, constante da NF-e nº 6762241, de sua emissão, sem efetivar o recolhimento de ICMS correspondente à(s) operação(ões) anterior(es), com imposto diferido, referente(s) a aquisição(ões) de gado de terceiros que promoveu. A fiscalização destaca que o gado possuía idade maior do que o tempo de atividade do cadastro de produtor(a) rural, denotando procedência do gado de outra propriedade. A produtora teria se cadastrado em 15/10/2025.

A ação fiscal desenvolveu-se em flagrante infracional com mercadorias, quando do trânsito da carga pelo Posto Fiscal de Vilhena, o que permite a intervenção fiscal direta, conforme efetivada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

A penalidade foi aplicada conforme o Art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	R\$ 30.707,42
MULTA – 90%	R\$ 27.636,68
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 58.344,10

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 12/03/2026, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos:

I – SÍNTESE DOS FATOS DA AUTUAÇÃO

A Impugnante relata os acontecimentos que culminaram na lavratura do auto de infração, indicando que haveria vícios insanáveis de legalidade e constitucionalidade.

II – DO DIREITO

1. DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – ADC 49 E LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2023

A impugnação indica que não haveria ocorrência de fato gerador de ICMS nas operações de transferência por mero deslocamento de bens, conforme ADC 49 e Tema 1099, ambos do STF.

Segundo a defesa, *“O STF, em sua decisão, firmou o entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. A Corte reconheceu que a mera movimentação física de mercadorias entre filiais ou estabelecimentos de uma mesma empresa não configura “operação relativa à circulação de mercadorias” para fins de incidência do ICMS, pois não há alteração de propriedade.”*

Cita-se também o disposto na LC 202/2023:

“Art. 12. [...]

§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade,

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados."

Aduz, a defesa, que as notas fiscais emitidas pela contribuinte conteriam informação de que não haveria tributação, por força da LC 204/2023, e dessa forma qualquer cobrança de ICMS seria ilegal.

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS

Alega-se que, mesmo que se admitisse a ocorrência de fato gerador, a autuação violaria o princípio da não cumulatividade. Conforme seus termos:

"A autuação, ao desconsiderar os créditos da cadeia anterior, impõe uma carga tributária superior àquela que seria devida, em flagrante desrespeito ao mandamento constitucional da não-cumulatividade."

3. DA COBRANÇA INDEVIDA: CONTRIBUINTE, MOMENTO E BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADOS

O fisco teria cometido os seguintes erros, segundo seus termos:

• **Momento e Operação Incorretos:** A fiscalização cobra o ICMS sobre a operação de transferência. Contudo, como exaustivamente demonstrado a transferência não é fato gerador do ICMS. A alegação da fiscalização de que a quebra de diferimento ocorreu devido à "aquisição de terceiros" não justifica a cobrança sobre a transferência. Se, hipoteticamente, houvesse uma quebra de diferimento, o ICMS deveria ser exigido da operação anterior que, segundo a fiscalização, teria ensejado essa quebra (a aquisição dos bovinos), e não da subsequente e não-incidente transferência. A autuação, portanto, está cobrando o imposto de uma operação que não o gera.

• **Base de Cálculo Indevida:** A base de cálculo utilizada para o ICMS e para a multa. Sendo a operação de transferência não-incidente de ICMS, sua base de cálculo para fins do imposto é zero. A utilização de um valor para uma operação não tributável torna a cobrança

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

integralmente indevida. O imposto, se devido, deveria ter sido calculado sobre o valor da operação que supostamente encerrou o diferimento, e não sobre a transferência interna de mercadorias.

• **Contribuinte Errado (no contexto da transferência):** Embora

seja a contribuinte, a cobrança do ICMS sobre a transferência a coloca como responsável por um fato gerador que não existe. Se o diferimento foi encerrado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido recai sobre o responsável pela operação que efetivamente encerrou o diferimento, e não sobre uma mera movimentação interna de mercadorias, que não adiciona valor e não transfere a titularidade. Afinal, toda a celeuma em torno da ADC 49/STF foi justamente sobre o fato de que a transferência entre estabelecimentos do mesmo proprietário não é "alteração de titularidade", ou seja, não altera a propriedade jurídica sobre o bem, impossibilitando a compreensão da ocorrência de fato gerador para fins tributários.

4. DA PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA DO STF

Segundo seus termos:

“É imperioso ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 204/2023, que alterou a Lei Kandir (LC 87/96), possui caráter nacional e hierarquia superior às normas estaduais. Da mesma forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 49 possui efeito vinculante para toda a Administração Pública e para o Poder Judiciário.

Qualquer interpretação do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO) que conflite com a não-incidência estabelecida pela LC 204/2023, ou que utilize a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular como base para a cobrança do imposto, é inválida, ineficaz e deve ser afastada. A legislação estadual deve se adequar à norma federal e à jurisprudência do STF, e não o contrário.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ademais, a norma tributária posterior à LC 204/2023 deve a ela se subordinar e compatibilizar em todos os seus termos, sob pena de ser considerada ilegal. A atuação fiscal, ao desconsiderar essa realidade jurídica, subverte a hierarquia das normas e impõe ao contribuinte uma exigência tributária ilegítima.”

5. DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA

“Considerando que a cobrança do ICMS principal é indevida, por inexistência de fato gerador e violação de princípios constitucionais, a multa aplicada, que possui caráter acessório, também se torna indevida. A multa da Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, que pune a falta de pagamento do imposto, não pode subsistir diante da ausência de débito tributário principal.”

Requer, ao final, conhecimento da defesa para anulação do auto de infração e da multa correspondente. Subsidiariamente seja reconhecida a violação ao princípio da não-cumulatividade, com compensação dos créditos de operações anteriores.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido saída de mercadorias, em transferência interestadual, sem efetivar o pagamento do “ICMS diferido” correspondente a operações de aquisição, em função do encerramento da fase de diferimento. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a produtora rural impugnante.

A extensa defesa traz o primeiro tópico que apenas relata os fatos, não atacando a autuação. Apenas os tópicos seguintes adentram em matérias de mérito e de direito.

A tese defensiva de mérito continuamente indica que o fisco estaria cobrando imposto sobre a operação de transferência, o que não é correspondente com a acusação fiscal. Aliás, é um equívoco da peça impugnatória. O imposto que se está a cobrar é o da etapa anterior.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ressaltamos, em análise “a priori”, que as operações não tributadas (transferências interestaduais) dispõem a necessidade de recolhimento do “ICMS diferido”, devido pela(s) etapa(s) anterior(es) de comercialização (compra/aquisição), por responsabilidade tributária atribuída ao causador do evento não tributado, no caso, a Impugnante.

A autuada foi tributada em auto de infração na ocasião de sua “SAÍDA/TRANSFERÊNCIA”, pois este é o momento em que se encerra a fase de diferimento. Se houvesse saída sucessiva sujeita ao diferimento (venda interna a outro produtor, por exemplo), não haveria tributação, mas continuidade do diferimento.

A descontinuidade da “postergação tributária” ocorre exatamente quando a operação sucessiva não tem mais diferimento, nem tem mais tributação pelo ente federado, como o caso que se afigura. Vejamos o teor do artigo 5º e seu § 1º, da Lei 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (grifou-se).

Ao promover operação de SAÍDA/TRANSFERÊNCIA, diga-se de passagem, **não tributada e não caracterizada por mercancia** a impugnante promoveu evento que importa em “não realização de operação subsequente” tributada neste Estado. Houve, portanto, encerramento da fase de diferimento, mesmo que não tenha ocorrido a chamada “SAÍDA/VENDA”.

É fato que o diferimento é a dita “substituição tributária pra trás”. O ICMS é imposto cuja competência de cobrança é da Unidade Federada onde ocorre o fato gerador. O fato gerador anterior (diferido) teve “adiamento” de recolhimento de imposto, prevendo-se que evento posterior ocorreria sob tributação integral. Este

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

evento posterior não ocorrendo faz gerar a obrigação tributária anteriormente dispensada.

O prejuízo de não ser concedido “crédito” da etapa anterior não pode ser arguido, pois a impugnante não pagou ICMS naquela fase. Pelo contrário, adquiriu os semoventes sem o ônus tributário (com diferimento). Então, ao adquirir o bem, sabe que está adquirindo também o encargo do ICMS diferido.

O pagamento do ICMS não acarretará prejuízo ao impugnante, já que ele poderá repassar o imposto pago, na forma de “transferência de crédito”, conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE c/c Convênio ICMS 109/2024.

O mecanismo de “não-cumulatividade” de débitos, então, permite o uso de créditos na unidade federada de destino. Desta feita, o ICMS que eventualmente será devido ao Estado de Minas Gerais, por exemplo, deveria e deve contemplar o direito de crédito do imposto recolhido no Estado de Rondônia, de forma a deduzir a incidência final.

A Lei Complementar 204/2023 realmente trouxe a inovação de não haver tributação sobre as “transferências entre estabelecimentos do mesmo titular”, mas, como já vimos alhures, não é esta tributação sobre a qual versa a exigência fiscal, mas sim a operação anterior, diferida.

Não há conflito entre a LC 204/2023, que desonerou as “transferências interestaduais”, com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual 688/1996, já que esta trata da tributação de etapa anterior (aquisição), em operação ocorrida dentro do território rondoniense.

Também não ocorreram os erros na ação fiscal, conforme indicado pela defesa.

O “momento de tributação” decorre exatamente da interrupção da cadeia de diferimento, em função da saída não tributada (transferência). A operação tributada é a anterior (compra do gado).

A base de cálculo também está correta, pois os valores seguem os preços de referência do mercado. Quisera a impugnante ter tributação diversa, teria que declarar e pagar o “ICMS diferido”, apresentando os valores das notas fiscais de aquisição, o que não o fez.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A alegação de “Contribuinte Errado” também não pode ser acolhida, pois não há caráter supletivo de responsabilidade tributária, no caso presente. O § 1º do artigo 5º da Lei 688/1996 é taxativo, quando determina que a responsabilidade pelo ICMS diferido é encargo do destinatário do bem vendido com diferimento. Foi a Impugnante quem deu causa ao encerramento da fase de diferimento. Está na Lei, e a impugnante não pode se escusar alegando que a responsabilidade seria de outrem.

Também não se poderia atribuir ao primeiro produtor a responsabilidade pelo recolhimento, pois o preço combinado entre o remetente e o destinatário adquirente, ora Impugnante, estava desonerado de tributação. Se houvesse oneração tributária da mercadoria, o preço seria outro. Então, a Impugnante adquiriu o produto com o ônus do diferimento, comprometendo-se legalmente a assumir a tributação, em caso de ocorrência de evento posterior tributado, ou não, como se afigura no caso presente.

A tese defensiva de nulidade por eventual “inconstitucionalidade”, em ferimento a princípio da carta magna, não pode ser acolhida em sede administrativa. Vejamos o que dispõe o “caput” do artigo 90 da Lei 688/96:

“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada.”

Conheço as teses de mérito e de direito, mas nego-lhes provimento, ante o exposto.

O valor de ICMS lançado no auto de infração corresponde com a previsão legal e regulamentar, concernente à carga tributária.

A multa aplicada corresponde ao tipo penal indicado na acusação fiscal, e o valor está corretamente definido.

Mantêm-se, pois, a acusação fiscal substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/2000, julgo
PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 58.344,10 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 26 de junho de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR